

<i>Autos nº</i>	<i>: 2026024138</i>
<i>Interessado:</i>	<i>Secretaria Municipal de Saúde</i>
<i>Assunto</i>	<i>: Contrato Credenciamento</i>

PARECER JURÍDICO Nº 1.340, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata da contratação de profissional para atuar na área de Médico Clínico Geral com Capacitação, cumprindo a carga horária de plantão de 12 (doze) horas.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda do Hospital Municipal, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA expedida pelo ordenador de despesa; Termo de Reserva Orçamentária; Ficha de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Certificado de especializações, Cédula de Identidade do representante legal da Credenciada; Certidões Negativas de Débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Quitação junto a Certidão CRM-GO.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R\$ 300.000, 00 (trezentos mil reais).

Assim, é de bom alvedrio salientar que o valor estimado ultrapassa o limite mínimo estabelecido para contratação sem a realização de procedimento licitatório, como fixado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acontece que, por se tratar de empresa especializada na prestação de serviços na área de saúde, verifica-se a inviabilidade de competição, vez que seria impossível estabelecer um critério adequado para a realização do julgamento.

Vejam os que dispõe o *caput* do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Em virtude disto, a Administração Municipal expediu o Edital de Chamamento Público nº 01/2024, para o devido credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços na área de saúde, procedimento utilizado há

vários anos e baseado em orientações expedidas pelo TCM/GO e pelo TCU, conforme Decisão *in verbis*:

“No relatório que gerou a Decisão, consta que o sistema credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço – art. 25, caput da Lei nº 8.666/93. Processo TC – nº 016.171/94-2, Decisão nº 104/95, TCU/Plenário, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, publicado no DOU de 27.03.95, p. 4215-16.”

Por mais que o entendimento recaia sobre a revogada lei de licitações, o raciocínio é plenamente cabível ao presente caso.

Assim, com base no que foi mencionado, poderá o Município celebrar a contratação pretendida, sem a realização do procedimento licitatório, por inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição. A credenciada deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento nº 01/2024.

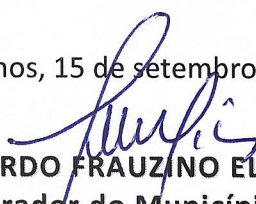
Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando a decisão do gestor administrativo, a quem compete o juízo de mérito sobre a conveniência e oportunidade do ato. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (MS 24.584-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello).

Sendo o que havia para o momento, submetemos este parecer à consideração superior.

É o parecer.

Morrinhos, 15 de setembro de 2026.



LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO nº 19.181